CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

REDAÇÃO FINAL Nº 14/23

Projeto de Lei Complementar n° 06/23

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 075 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022 - PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MIRACATU

Art. 1º Ficam alterados os artigos 5º - alíneas "c" e "d", 6º- item 1 -alíneas "b", "c', "d" e "g"- item 2 - §§ 1° e 2°, 8°- parágrafo único, 9º- parágrafo unico,10 §§ 4º e 5º,11-§§ 1º e 2° e o Anexo II - Escala de Vencimentos I - Classe de Docentes da Lei Complementar n° 75 de 26 de dezembro de 2022 - Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Miracatu, que passam a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 5º 0 Quadro de cargos e funções do Magistério Municipal de Miracatu compreende:

1- Os cargos de Provimento Efetivo, destinados a classe de Docência:
a);
b);
c) Professor de Educação Física:
d) Professor de Arte;
e);
f);
g)

Art. 6º Os Integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Miracatu, atuarão nas seguintes áreas:

1- Área de Docência:

a);
b) Professor de Ensino Fundamental (do 1° ao 5º ano) - No Ensino Fundamental Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;
c) Professor de Educação Física para Educação Infantil (Pré I e II) e Ensino Fundamental (do 1° ao 5º ano);
d) Professor de Arte para Educação infantil (Pré I e II) e Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano);
e);
f);
g) Professor Auxiliar de Educação Especial para Educação infantil (Pré I e II) e Ensino Fundamental (do 1° ao 5º ano);

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

2 - Área de Especialista de Educação:

a);
b);
c);
d);
e);

§ 1°- 0 Docente que, atuar na Educação Especial deverá apresentar curso de especialização, com duração mínima de 180 horas, na área de educação especial, em conformidade com o disposto na resolução SE 95 de 21/11/2000;

§ 2º O Docente de Educação Especial atenderá, especificamente, em salas de Recursos Multifuncionais conforme o disposto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal n° 9394/96, no Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), na indicação n° 12/99, deliberação CEE n° 5/2000 do Conselho Estadual de Educação, Resolução n° 04 de outubro de 2009 e Resolução 61 de 11 de novembro de 2014.

Art. 8º A Carreira do Quadro do Magistério de Miracatu, dar-se-á mediante provimento de cargos por ingresso, conforme Anexo I, previstos nesta Lei dos profissionais da Educação e será constituída pelos respectivos níveis e referências instituídas no Anexo II.

Parágrafo Único. Os profissionais efetivos do Quadro do Magistério previstos neste caput poderão ainda, ser afastados para o preenchimento de função por provimento em confiança e comissão, desde que preencham os requisitos exigidos;

Art. 9º A Progressão Funcional do Integrante Efetivo do Quadro do Magistério de Miracatu, dar-se-á por crescimento horizontal.

Parágrafo único. Progressão é a passagem do servidor público efetivo para a grau imediatamente superior do mesmo cargo a que pertencer, em virtude de evolução educacional, condicionada a permanência do servidor na referência inicial até que tenha adquirido sua estabilidade.

Art. 10 A progressão horizontal por via acadêmica, se dará mediante a apresentação do Certificado de Conclusão e/ou Diploma de Curso em nível Superior de Licenciatura Plena, Pós-Graduação (Latu-Sensu), Mestrado ou Doutorado na área de atuação, devidamente registrado nos órgãos competentes.

§ 1º -;

§ 2º -;

§ 3º -;

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

§ 4º - Os Cargos que exigem um ou mais requisitos para o ingresso, a progressão por via acadêmica ocorrerá apenas mediante a apresentação de Certificado de Conclusão de nível educacional acima aos já exigidos.

§ 5º Os Docentes que ingressaram com a requisito "Habilitação Específica de Segundo Grau Magistério" por força da Lei Complementar n° 01/2010 serão enquadrados na Escala de Vencimentos I - Classe de Docentes, Referencia 51 -A.

Art. 11 A Valorização do integrante Efetivo do Quadro do Magistério de Miracatu dar-se-á por via não acadêmica em forma de gratificação.

§1°- A valorização por via **não** acadêmica. se efetivará através da apresentação de certificados de Cursos de pequena duração com carga horaria mínima de 30h (trinta horas), realizados rios últimos 02(dois) anos, contados a partir da data do protocolo, os quais comprovem a participação em cursos de aprimoramento, atualização e aperfeiçoamento profissional, dentro da área de atuação.

§ 2º Para cada bloco de 120 (cento e vinte) horas acumuladas será concedido 5% (cinco por cento) em forma de gratificação o qual será paga uma única vez ao requerente em folha de pagamento, em até **03 (tres) meses** após a data do protocolo.

§ 3º;

§ 4º;

§ 5º;"

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por dotação orçamentaria própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 14 de junho de 2023.

EDER CLAYTON DE SOUZA
Presidente

CLAUDIO HONORIO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

JOSE DOMINGOS PEREIRA
Secretário